

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 025.861/2013-1

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Canarana/BA

Responsáveis: Antônio Costa dos Santos (047.725.805-06);

Ezenivaldo Alves Dourado (155.339.301-59)

Interessado: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (00.399.857/0001-26)

Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. CODEVASF. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO. REVELIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. COMUNICAÇÕES.

Relatório

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba, vinculada ao Ministério da Integração Nacional (Codevasf-MI), originalmente em desfavor do sr. Antônio Costa dos Santos, ex-prefeito do município de Canarana/BA, pela omissão no dever de prestar contas da aplicação dos recursos do convênio 2.00.02.0027-00/2002, com vigência de 27/4/2002 a 31/10/2008, tendo por objeto a construção de uma barragem na localidade de Mato Verde, naquele município.

2. Reproduzo a instrução lavrada pelo auditor da Secex-BA responsável pelo exame do processo (peça 9):

“1. QUALIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS E QUANTIFICAÇÃO DO DÉBITO

NOME: Antônio Costa dos Santos

CPF: 047.725.805-06

CARGO: ex-prefeito (gestão 2001/2004)

ENDEREÇO: Rua Cirino Neto, Casa nº 250, Bairro Salobro, CEP 44890-000, Canarana/BA

NOME: Ezenivaldo Alves Dourado

CPF: 155.339.301-59

CARGO: ex-prefeito (gestão 2005/2012)

ENDEREÇO: Rua Durval Cardoso Pimenta, nº 02, Centro, CEP 44890-000, Canarana/BA

ORIGEM DO DÉBITO: Omissão da prestação de contas dos recursos oriundos do Convênio nº 2.00.02.0027/2000-CODEVASF/MI

VALOR HISTÓRICO DO DÉBITO: R\$ 87.345,00

DATA DA OCORRÊNCIA: 05/07/2002

VALOR ATUALIZADO ATÉ 27/09/2013: R\$ 174.393,03.

2. DESCRIÇÃO E ANÁLISE DOS FATOS

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba – CODEVASF/MI contra o Sr. Antônio Costa dos Santos, ante a omissão da prestação de contas dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Canarana/BA através do Convênio nº 2.00.02.0027/2000 (SIAFI 450796), destinados à construção de uma barragem na localidade de Mato Verde, no interior daquele Município, com vigência de 27/04/2002 a 31/10/2008 (pg. 26/96 da peça 1).

Os recursos previstos para implementação do objeto do referido Convênio foram orçados no valor total de R\$ 209.000,00, com a seguinte composição: R\$ 34.310,00 a título de

contrapartida da Conveniente e R\$ 174.690,00 à conta da Concedente, tendo sido liberado, porém, apenas o valor de R\$ 87.345,00, mediante a Ordem Bancária nº 632, de 05/07/2002 (pg. 128 da peça 1).

Em 16/02/2009, a 2ª Superintendência Regional da CODEVASF, através do Ofício nº 034/2009 (pg. 140 da peça 1), notificou o Sr. Ezenivaldo Alves Dourado, Prefeito à época, a enviar a prestação de contas do Convênio em foco, sob pena de instauração de Tomada de Contas Especial, porém o mesmo permaneceu silente, apesar de ter recebido a referida correspondência em 27/02/2009 (pg. 142 da peça 1), tendo sido também notificado o Sr. Antônio Costa dos Santos a apresentá-la, através do Ofício nº 57, de 06/10/2009 (pg. 144/146 da peça 1), e, ante sua falta de manifestação, sido comunicado da instauração da presente tomada de contas especial, mediante Ofício nº 44, de 21/06/2010 (pg. 148/150), bem como da obrigação de recolher o valor correspondente aos recursos repassados, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora.

Vale observar que, consoante Relatório Técnico da CODEVASF, de 26/05/2008 (pg. 120 da peça 1), foi constatada a execução do serviços referentes à 1ª parcela dos recursos liberados – maciço da barragem e colunas em alvenaria de pedra para construção da ponte/sangradouro, faltando, para conclusão da obra, a concretagem da ponte (laje e corrimões), o revestimento na saída da água pelo sangradouro à jusante da barragem, a concordância do maciço da barragem com a ponte/sangradouro, e a limpeza e regularização da crista da barragem.

O Relatório e o Certificado de Auditoria nº 964/2013, da Secretaria Federal de Controle Interno (pg. 168/171 da peça 1) concluíram pela irregularidade das contas do responsável, Sr. Antônio Costa dos Santos, e o Ministro da Integração Nacional atestou haver tomado conhecimento dessa conclusão (pg. 179 da peça 1), estando presentes nos autos todos os elementos relacionados no art. 4º da IN/TCU nº 56/2007 e no art. 10º da IN/TCU nº 71/2012.

Ocorre que, de acordo a jurisprudência consolidada deste Tribunal, compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes à totalidade dos recursos federais recebidos, mesmo quando parte da execução tenha ocorrido durante o mandato do antecessor (Acórdãos 4.397/2009-1ª Câmara, 6.572/2009-2ª Câmara, 3.231/2008-1ª Câmara, 3.102/2008-2ª Câmara e 802/2008-2ª Câmara, dentre outros). Este entendimento funda-se no princípio da continuidade administrativa, segundo o qual a obrigatoriedade de apresentar a prestação de contas recai sobre o administrador que se encontrar na titularidade do cargo à época do vencimento do prazo fixado para tal, independentemente do fato de ter ou não sido ele o signatário do convênio, plano de aplicação, ou recebedor dos recursos.

No processo sob análise, a vigência do Convênio foi prorrogada por 14 vezes, vencendo na gestão do Sr. Ezenivaldo Alves Dourado, sendo dele, portanto, a responsabilidade pela apresentação da prestação de contas. Quanto à responsabilidade pela execução, a responsabilidade pela comprovação da aplicação dos recursos cabe ao Sr. Antônio Costa dos Santos. Assim, propusemos, na instrução inicial presente na peça 2, fosse o mesmo citado pela não comprovação da aplicação dos recursos por ele geridos até o término do seu mandato, e o Sr. Ezenivaldo pela omissão na apresentação da prestação de contas, proposta esta que mereceu a concordância dos Srs. Diretor da 1ª DT e do Secretário desta Unidade, conforme pronunciamentos constantes das peças 3/4.

Consoante delegação de competência atribuída pela Portaria MINS-WDO nº 6/2013, promovemos as citações dos responsáveis mediante os Ofícios nºs 1851 e 1852-TCU/SECEx-BA, de 15/10/2013 (peças 5/6), e, embora as referidas correspondências tenham sido recebidas em seus respectivos endereços em 20/11/2013, conforme avisos encaminhados pelos Correios (peças 7/8), até esta data não apresentaram qualquer defesa ou o comprovante do recolhimento do débito que lhes foi cobrado.

Desse modo, restou caracterizada a revelia de ambos os responsáveis e a consequente possibilidade de se dar continuidade ao processo, nos termos do art. 12, inciso IV, § 3º da Lei nº 8.443/92.

CONCLUSÃO

Ante o silêncio dos mesmos, propomos o julgamento de suas contas pela irregularidade e a imputação solidária do débito.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

Entre os benefícios do exame desta Tomada de Contas Especial, pode-se mencionar o valor do débito imputado pelo TCU aos responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, somos pelo encaminhamento dos autos à D. Procuradoria, para seu pronunciamento regimental, e posterior envio ao Gabinete do Exmº Sr. Ministro-Relator Weder de Oliveira, propondo que:

- a) sejam considerados revéis, para todos os efeitos, os Srs. Antônio Costa dos Santos (CPF 047.725.805-06) e Ezenivaldo Alves Dourado (CPF 155.339.301-59), dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, inciso IV, § 3º da Lei nº 8.443/92;
- b) sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Antônio Costa dos Santos, Prefeito Municipal de Canarana/BA na gestão 2001/2004, e do Sr. Ezenivaldo Alves Dourado, Prefeito Municipal de Canarana/BA nas gestões 2005/2008 e 2009/2012, e em débito os referidos senhores, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'a', e 19, *caput*, da mesma Lei, ante a não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Convênio nº 2.00.02.0027/2000-CODEVASF/MI (Siafi 450796) e não apresentação da respectiva prestação de contas do referido Termo, destinado à construção de uma barragem, condenando-os ao pagamento do valor de R\$ 87.345,00, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora, calculados a partir de 05/07/2002 até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres da CODEVASF, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno;
- c) seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, do referido diploma legal, caso não atendidas as notificações."

3. O diretor da Secex-BA apresentou proposta divergente, à qual anuíram o Secretário daquela unidade técnica e o MP/TCU, representado pelo procurador Sergio Ricardo Costa Caribé (peças 10, 11 e 12):

"Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba – CODEVASF/MI contra o Sr. Antônio Costa dos Santos, ante a omissão da prestação de contas dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Canarana/BA através do Convênio nº 2.00.02.0027/2000 (SIAFI 450796), destinados à construção de uma barragem na localidade de Mato Verde, no interior daquele Município, com vigência de 27/04/2002 a 31/10/2008 (pg. 26/96 da peça 1).

2. Em instrução de peça anterior, foi proposto o julgamento pela irregularidade das contas dos Srs. Antonio Costa dos Santos e Ezenivaldo Alves Dourado, prefeitos nas gestões 2001/2004 e 2005/2012, respectivamente, condenando-os solidariamente a recolher aos cofres da Codevasf a quantia repassada no âmbito do convênio em apreço.

3. Ao discordarmos do encaminhamento proposto, temos por oportuno traçar um histórico da questão em análise nestes autos, a saber:

- em 27/04/2002 foi firmado o convênio entre a Codevasf e o Município de Canarana/BA, prevendo o repasse de duas parcelas iguais, sendo a primeira em até 15 dias após a assinatura do termo e a segunda após a conclusão das obras ou execução dos serviços referentes à primeira liberação, atestadas pela fiscalização da concedente (cláusula 3.2 do convênio - fls. 26/38, peça 1);

- em 05/07/2002 foi efetuada a liberação da primeira parcela no valor de R\$ 87.345,00 (fl. 128, peça 1);

- ocorreram 14 prorrogações de prazo do ofício, ante o atraso na liberação da segunda parcela pela Codevasf (fls. 42/96, peça 1), passando o prazo final, antes estipulado para 24/10/2002, a ocorrer em 31/10/2008;

- relatório final de fiscalização datado de 11/07/2003, assinado pelo fiscal do convênio, aponta que teriam sido executados 80% do valor da obra, inclusive denotando uma aplicação, pelo município, de contrapartida superior à programada, havendo a nítida recomendação de que seria necessária, com urgência, a liberação da 2ª parcela para conclusão da obra, sob os riscos de serem causados os danos ali descritos;

- relatório técnico de 21/10/2003, também de autoria da Codevasf, novamente aponta a realização dos serviços de acordo com os critérios técnicos, e mais uma vez salienta a necessidade de repasse do restante dos recursos, ante a possibilidade de perda dos serviços realizados, danos ambientais e sociais ali descritos;

- novo relatório técnico, desta feita datado de 26/05/2008, e também de responsabilidade da Codevasf, ratifica a realização dos serviços atinentes à 1ª parcela dos recursos liberados, e pela terceira vez aponta a necessidade de conclusão das obras e riscos inerentes a mantê-la inacabada.

4. Assim, entendemos que não há que se falar em devolução dos recursos repassados, posto que em três ocasiões distintas, setor competente da própria Codevasf pelo acompanhamento das obras do convênio atestam a execução das mesmas.

5. Entendemos ainda, que eventual prejuízo ao erário público federal advindo da paralisação e não conclusão da obra deveria ser de responsabilidade dos gestores da Codevasf, que mediante critérios próprios deixaram de repassar os recursos necessários à prefeitura para que as obras da barragem pudessem ser finalizadas, mesmo cientes dos riscos que tais atos teriam, posto terem sido alertados por seu corpo de engenharia/fiscalização de convênios em mais de uma ocasião.

6. Por fim, temos que não foi apresentada prestação de contas pelo gestor responsável, o Sr. Ezenivaldo Alves Dourado, apesar de regularmente instado a fazê-lo, de forma que possa ao mesmo ser imputada multa pela omissão na prestação de contas, tendo suas contas julgadas irregulares, mas sem a existência de débito a ser ressarcida à Codevasf.

7. Ante o exposto, somos pelo envio dos autos ao Ministério Público junto a este Tribunal, para posterior remessa ao Gabinete do Exmo. Sr. Ministro Relator, com as seguintes propostas:

I – excluir do polo passivo o Sr. Antonio Costa dos Santos, CPF 047.725.805/06;

II - com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘a’ da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Ezenivaldo Alves Dourado, CPF 155.339.301-59, ex-gestor do Município de Canarana/BA nos períodos de 2005/2008 e 2009/2012, ante a não apresentação da prestação de contas do convênio nº 2.00.02.0027/2000 (SIAFI 450796), firmado com a Codevasf;

III - aplicar ao Sr. Ezenivaldo Alves Dourado, CPF 155.339.301-59, a multa prevista no art. 58, inciso I da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno, fixando-lhe(s) o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser prolatado até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

IV - autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação.”

É o relatório.